

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** A irresignação não merece prosperar.

Eis o teor da decisão ora agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 74, p. 1/2):

‘PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELO STF. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

4. Hipótese dos autos que consiste exatamente no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda do recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve diretamente do referido órgão documentação fiscal, sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.

5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados, sem autorização judicial.

6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de

Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações judiciais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.’

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o quanto decidido no Tema 990 da repercussão geral, ocasião em que o STF firmou entendimento no sentido de que é plenamente viável o compartilhamento de dados fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Público, sem prévia autorização judicial, para fins criminais.

Nesse sentido, assevera que “a Suprema Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de reconhecer a licitude do compartilhamento de dados entre autoridades públicas, notadamente entre órgãos de inteligência e o Parquet, com fundamento, inclusive, no art. 8º da Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre o poder requisitório do Ministério Público, sendo vedada a oposição, sob qualquer pretexto, de exceção de sigilo sobre dado que lhe deva ser fornecido” (eDOC 78, p. 7).

A Vice-Presidência do STJ, vislumbrando possível divergência entre o aresto recorrido e o referido tema de repercussão geral, admitiu o extraordinário (eDOC 112).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941 em repercussão geral possui a seguinte redação (Tema 990):

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil,

que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

No presente caso, o Ministério Público Federal, no curso de investigação criminal, com fundamento no art. 129, da Constituição Federal e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, requisitou diretamente à Receita Federal, sem autorização judicial, cópia das declarações de imposto de renda pessoa física - DIRPF, pessoa jurídica - DIRPJ e DIMOB relativas aos anos calendários 2005, 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013 do recorrido, seus familiares e de diversas pessoas jurídicas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em habeas corpus impetrado pela defesa, entendeu pela validade das provas ao fundamento de que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar n. 75/93 do Ministério Público da União garantem ao órgão acusatório o poder de requisitar informações e documentos nos seus procedimentos investigatórios.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, declarou a nulidade das provas. Entendeu que, no julgamento do mérito do Tema 990 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal não autorizou a requisição direta de dados fiscais pelo órgão da acusação, para fins de investigação ou ação penal, sem autorização judicial. Confirma-se, a propósito, excertos do acórdão recorrido (eDOC 74, p. 9-17):

‘Em 4/12/2019, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, no qual entendeu que o compartilhamento de dados, de ofício, pela Receita Federal com o Ministério Público, para fins de instrução criminal, não exigiria autorização judicial.

(...)

Também constatei que as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto aos dados, com iniciativa do próprio Ministério Público, sem intervenção judicial, são no sentido de sua ilegalidade.

(...)

Assim, a única conclusão a que se pode chegar é que a requisição de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, permanece ilegal, até porque a tese fixada se limita ao compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

(...)

Em um estado de direito, não é possível se admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

Uma coisa é órgão de fiscalização financeira, dentro de suas atribuições, identificar indícios de crime e comunicar suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas. Outra, é o órgão de investigação, a polícia ou o Ministério Público, sem qualquer tipo de controle, alegando a possibilidade de ocorrência de algum crime, solicitar ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, sem a prévia autorização judicial.

Tal agir não tem amparo legal, até porque tais informações não são urgentes, não havendo risco de que o tempo necessário para a instauração de um procedimento formal submetido ao controle judicial as coloque em perigo.'

Inicialmente, impende ressaltar que o poder requisitório do Ministério Público previsto no art. 129 do Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/93 deve se dar nos moldes da Constituição Federal de 1988, que igualmente assegura o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo bancário e fiscal, consoante dispõe o art. 5º, incisos X e XII.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os direitos supramencionados, no Tema 990 da repercussão geral (RE 1.055.941-RG), não autorizou o poder requisitório do Ministério Público no tocante a dados fiscais e bancários. Na ocasião, o que se autorizou foi o compartilhamento: 1) de procedimento fiscalizatório em curso na Receita Federal, por meio das denominadas representações fiscais para fins penais, que ocorrem quando a autoridade fiscal se depara com indícios de prática de crimes contra a ordem tributária ou de outra natureza e comunica o fato às autoridades responsáveis para a persecução penal (art. 198 do CTN, art. 83 da Lei n. 9.430/96); 2) e dos relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira - UIF (RIFs), referentes a operações em espécie acima de determinado valor ou de operações suspeitas, os quais podem ser gerados de forma espontânea ou a pedido de órgão responsável pela persecução penal.

No particular, importante ressaltar que o relatório de inteligência financeira - RIF a pedido não se confunde com requisição, porquanto compete à autoridade fiscal decidir se compartilha ou não a informação com o órgão responsável pela persecução penal.

Nessa linha, cito, por exemplo, trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, quando do julgamento do Tema 990, assentado no seguinte sentido:

‘Portanto, e nessa linha, é diferente a situação aqui examinada, em que o auditor da Receita Federal, no exercício da sua função, deparou-se com indício de sonegação e de crime e comunica ao Ministério Público, daquela em que um auditor, por especulação, viesse, sponte propria ou mediante solicitação informal de quem quer que seja, a produzir uma verdadeira investigação de natureza criminal com a coleta de dados bancários já preordenada com o objetivo de fornecê-los às autoridades de persecução penal. Essa hipótese é inaceitável, é ilegítima, é criminosa e merece ser reprimida adequadamente.

Nós estamos falando da trajetória em que a instituição financeira comunica à Receita. A Receita instaura um procedimento, requisita novas informações,

produz o processo e o encaminha ao Ministério Público. Se o Ministério Público quiser ter acesso direto a informações bancárias, ele precisa de autorização judicial. Essa é a determinação constitucional. Portanto, há um caminho legítimo e um caminho que não é legítimo.’ (grifei)

Reproduzo, ainda, parte do voto por mim proferido naquela oportunidade:

‘Importante realçar que a UIF detém certa independência operacional, no sentido de que cabe à própria unidade o juízo acerca da configuração dos pressupostos de encaminhamento a outros órgãos das respectivas conclusões da análise dos dados recebidos dos setores obrigados (disseminação).

Vale dizer, é da UIF a atribuição para concluir pela necessidade de encaminhamento às autoridades competentes. E esse juízo pode ser exercitado mediante provocação ou não, o que não retira a oficialidade da deliberação, como, aliás, apontou o Banco Central em suas informações.

Com efeito, é possível que a UIF conclua, desde logo, que o resultado da análise de informações deve ser encaminhado a determinado órgão.

Em outras hipóteses, é possível cogitar que a UIF ainda não tenha concluído pela difusão da informação. Nada obstante, se determinado órgão comunicar a instauração de procedimento investigativo e solicitar o encaminhamento do RIF, ainda assim, a decisão acerca de sua confecção e disseminação será da própria UIF, de modo que eventuais pedidos de outros órgãos não terão força de requisição. Esse, aliás, é o conteúdo da Nota Interpretativa do GAFI da Recomendação 29:

‘NOTA INTERPRETATIVA DA  
RECOMENDAÇÃO 29 (UNIDADES DE  
INTELIGÊNCIA FINANCEIRA)

(...)

(c) Disseminação

4. A UIF deverá ser capaz de disseminar, espontaneamente ou a pedido, as informações e os resultados de suas análises para as autoridades

competentes relevantes. Deveriam ser usados canais dedicados, seguros e protegidos para a disseminação.

- Disseminação Espontânea: A UIF deverá ser capaz de disseminar as informações e resultados de suas análises para as autoridades competentes quando houver suspeita de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou financiamento do terrorismo. Com base na análise da UIF, a disseminação das informações deverá ser seletiva e permitir que as autoridades destinatárias se concentrem em casos/informações relevantes.

- Disseminação a pedido: A UIF deverá ser capaz de responder a pedidos de informações de autoridades competentes de acordo com a Recomendação 31. Quando a UIF receber um pedido de uma autoridade competente, a decisão de conduzir a análise e/ou disseminar as informações para as autoridades solicitantes será da própria UIF.'

No muito, requerimentos externos podem interferir no juízo de risco a ser considerado na fase de análise das informações recebidas dos setores obrigados.

Desnecessário assentar que eventual dissonância entre o requerimento e o efetivo encaminhamento poderão ser solucionados pela via judicial. Vale dizer, essa espécie de independência operacional da UIF desenvolve-se na relação entre os demais órgãos eventualmente interessados na obtenção das informações, não se conferindo à UIF imunidade ao controle jurisdicional.'

Portanto, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia, razão por que essas provas são ilícitas, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos

do art. 21, § 1º, do RISTF.”

Sendo assim, observo que o agravante não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão ora impugnada, de modo que sua manutenção é imposta por seus próprios fundamentos.

Ressalto novamente que, no julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990), embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia, razão por que as provas colhidas nos presentes autos são ilícitas, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao pedido de sobrestamento, sob a justificativa de possível vinculação a pedido formulado pelo Procurador-Geral da República nos autos do RE 1.436.448, também de minha relatoria, registro que já consta decisão monocrática por mim proferida naquele feito, não existindo, até o momento, qualquer deferimento de pedido para eventual formulação de novo tema de repercussão geral, não havendo se falar que *“o que for decidido no RE 1436448 (...) possui potencial de repercutir no trâmite do presente RE”* (eDOC 120, p. 11). Em verdade, tal vinculação nunca foi suscitada nas razões do presente recurso extraordinário, tratando-se de nítida inovação recursal em sede agravo regimental, o que é reiteradamente rechaçado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Nessa linha:

“EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. **Agravo regimental em que também se impugnam questões objeto da decisão monocrática em que se apreciou o recurso extraordinário com agravo não invocadas no recurso anterior. Inovação recursal. Regimental não provido.**

1. A alegada contrariedade ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, além de caracterizar ofensa reflexa à

Constituição, reclama o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, além de outros elementos intimamente ligados ao mérito da própria ação penal, o que é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF.

**2. As questões objeto da decisão monocrática em que se apreciou o recurso extraordinário com agravo e que foram suscitadas somente agora em sede de novo agravo regimental, não tendo sido trazidas à colação nos anteriores recursos, denotam inadmissível inovação recursal.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 1317656 AgR-ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 30-08-2022 – grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.